



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 3/2016

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de março de 2016

- número 3/2016 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	16
Jurisprudência de Direito Civil	19
Jurisprudência de Direito Constitucional	33
Jurisprudência de Direito Penal.....	52
Jurisprudência de Direito Previdenciário	67
Jurisprudência de Direito Processual Civil	81
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	94
Jurisprudência de Direito Tributário.....	102
Índice Sistemático	114

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO, LEI Nº 10.864/2003 (PAES), PARA ADESÃO A NOVO PROGRAMA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM ÚNICA PARCELA CONFORME AS NOVAS REGRAS ESTABELECIDAS. CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PRIMEIRO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE TJLP E SELIC. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO, LEI Nº 10.864/2003 (PAES), PARA ADESÃO A NOVO PROGRAMA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM ÚNICA PARCELA CONFORME AS NOVAS REGRAS ESTABELECIDAS. CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PRIMEIRO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE TJLP E SELIC. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O apelo da Fazenda Nacional ataca sentença que acolhera os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal, extinguindo-a em face do integral pagamento da dívida, ao argumento de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, é legítima a incidência de correção do valor consolidado até a data em que o contribuinte optara pelo novo parcelamento, bem assim a atualização dos valores das parcelas pagas no decorrer do parcelamento anterior, até então em curso (PAES), estabelecido na Lei nº 10.864/2003.

- Não merece reparo a sentença, dado que, em conformidade com o aludido dispositivo da Lei nº 11.941/2009, as parcelas pagas, no momento da composição do débito pendente, devem ser computadas mediante a atualização respectiva pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento.

- De resto, raciocínio diverso (utilizar-se do valor histórico do primeiro parcelamento para abatimento da dívida que fora corrigida, como pretende o fisco) ensejaria o enriquecimento injustificado da União.

- Não há falar em anatocismo, vez que, no caso, resta claro que a incidência da Taxa SELIC e da TJLP ocorrem em momentos distintos, sendo certo que, no primeiro, decorre da consolidação, no qual o débito é apurado levando-se em consideração o “principal” mais os “encargos legais”, estes, em regra, compostos por juros e correção monetária devidos até aquele momento, à luz de tal programa. A partir da consolidação, inaugura-se momento diverso na sistemática de parcelamento, onde há apenas a incidência de correção monetária, por meio da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Precedente do STJ.

- Deve ser modificado o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), pois em desconpasso com a singeleza da controvérsia discutida nos autos. Dessa forma, considerando o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, a verba honorária, neste caso, deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas tão somente para reduzir os honorários advocatícios.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.926-RN

(Processo nº 0004884-67.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL LIGADO AO CREA, BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO PELO EMBARGADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL LIGADO AO CREA, BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO PELO EMBARGADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Trata-se de apelação interposta pelo CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO contra sentença do Juiz Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Georgius Luís Argentini Príncipe Credidio, que, acolhendo os embargos do devedor, extinguiu execução fiscal de multa administrativa, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00.

- Alega o apelante, em suma, que o serviço de carga e recarga de extintores de incêndio exige a participação de engenheiro de segurança legalmente habilitado e responsável técnico pelo serviço prestado, portanto é necessário o registro da empresa junto ao órgão profissional, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. Caso não provido o recurso, requer a redução da verba de sucumbência, uma vez que a fixação corresponde a quase 80% do valor da causa, em desconformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da empresa recorrida, comércio de equipamentos contra incêndio e carga e recarga de extintores, não se encontram dentre aquelas que, necessariamente, devem ser fiscalizadas pelo CREA.

- Para fixar os honorários de sucumbência, deve-se ter em mente o valor da causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a duração do processo (menos de um ano) e a simplicidade da tese necessária para afastar a cobrança da multa.

- Assim, é excessiva a condenação em honorários advocatícios no patamar de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), quase 80% (oitenta por cento) do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devendo ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Apelação do CREA/PE parcialmente provida.

Apelação Cível nº 586.351-PE

(Processo nº 0000011-24.2015.4.05.8311)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ACIDENTE RODOVIÁRIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO. ESTABILIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ACIDENTE RODOVIÁRIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO. ESTABILIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Raimundo Maciel de Araújo ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos de reversão da agregação e licenciamento c/c o reconhecimento do direito à reintegração e reforma *ex-officio*, em razão de incapacidade para o serviço ativo do Exército, haja vista a amputação da perna direita, como consequência de acidente automobilístico (ocorrido fora de serviço).

- O MM. juiz *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à reintegração e reforma *ex-officio*, por motivo de incapacidade para o serviço ativo do Exército com proventos proporcionais, nos termos dos artigos 106, II, 108, IV e 111, I, da Lei nº 6.880/80.

- Inconformada, apela a União alegando que o acidente sofrido pelo autor não guarda relação de causa e efeitos com o serviço militar. Afirma, ainda, que o mesmo não se enquadrou nos artigos 104, II e 106, II, da Lei nº 6.880/80.

- Em suas contrarrazões, o autor afirma que a sua situação se enquadra no disposto nos artigos 50, IV, a, 108, IV, c/c o 111, I, da Lei 6.880/80.

- No caso em tela, examinando-se o documento de fls. 30/31, verifica-se que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1º de março de 2002, mas somente esteve em exercício até 2008, conforme processo administrativo juntado aos autos, que comprova que, entre 2008 e 2012 (quando fora licenciado), o autor não prestou serviço, pois esteve agregado apenas para o fim de receber tratamento médico em hospitais militares, não completando, pois, os 10 (dez) anos necessários à aquisição da estabilidade, o que lhe asseguraria a reintegração e a reforma *ex-officio* com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos artigos 50, IV, 106, II; 108, VI e 111, I, da Lei 6.880/90.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.041-RN

(Processo nº 0006194-40.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 19 de janeiro de 2016, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA
BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA
AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE
DE BACHARELADO. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE
RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL). REVISÃO DO ACÓRDÃO ANTES PROFERIDO.
IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REVISÃO DO ACÓRDÃO ANTES PROFERIDO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena e o curso de graduação/bacharelado em educação física. O profissional de Educação Física que tenha concluído apenas o curso de licenciatura, de graduação plena, somente pode exercer suas atribuições no âmbito da educação básica (área formal), sendo-lhe proibido o exercício da profissão em clubes, academias, hotéis, spas, etc. (área não formal). Entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática de recurso repetitivo, em REsp 1.361.900/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/11/2014.

- Exercício do juízo de retratação, para adequar-se o acórdão antes proferido por esta Quarta Turma à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 561.502-PB

(Processo nº 0008939-45.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BOLSA INTEGRAL. PROUNI**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BOLSA INTEGRAL. PROUNI.

- Nayana Pereira Ferreira ajuizou ação ordinária contra a União e a Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará - FAECE, objetivando sua matrícula na referida instituição de ensino superior com a bolsa integral pelo PROUNI.

- O MM. juiz *a quo* julgou procedente o pedido para assegurar à autora o direito à matrícula na FAECE, com bolsa integral pelo PROUNI.

- Apela a FAECE, alegando que a autora não apresentou documentos necessários à concessão da matrícula com bolsa do PROUNI.

- Apela, também, a União, arguindo a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

- Em suas contrarrazões, a autora afirma que os documentos por ela apresentados são suficientes para comprovar a sua condição de hipossuficiente.

- Legitimidade passiva da União, vez que o PROUNI atua através do Ministério da Educação, em função delegada da União Federal.

- A Lei 11.096/2005 criou o PROUNI, que tem como objetivo a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais, em instituições de ensino superior privadas a estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares com bolsa integral.

- Analisando o documento de fl. 22, verifica-se que a autora cursou todo o ensino médio em escola pública, mantida pelo governo do Estado do Ceará.

- Observa-se, também, que foram juntadas aos autos carteiras de filiação dos seus pais no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Beberibe (fls. 25/30), comprovando que os mesmos são trabalhadores rurais.

- Ressalte-se, ainda, que à fl. 42, consta extrato bancário da mãe da autora, que só vem corroborar a hipossuficiência familiar.

- Demonstrada a situação financeira da autora e sua família, o indeferimento da bolsa integral do PROUNI ensejaria em grave violação ao princípio da razoabilidade.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 556.492-CE

(Processo nº 0003705-57.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM QUANTIDADE ÍNFIMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO CÍVEL ALÉM DA MULTA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM QUANTIDADE ÍNFIMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO CÍVEL ALÉM DA MULTA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Exame da matéria trazida aos autos que deve ser feito à luz da Constituição Federal, que assegura a proteção ao meio ambiente e submete os sujeitos infratores a sanções penais e administrativas, que independem da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3º, da CF).

- *In casu*, não restaram dúvidas quanto ao vazamento do óleo na superfície marinha, nem acerca da existência do dano que dele proveio. O que se discute, portanto, é se a quantidade de óleo derramado no oceano, a extensão da área afetada pelo vazamento, bem como o nível de toxicidade do produto mostram-se em proporções tais que justifique a condenação dos réus a título de indenização cível.

- Inobstante não tenha sido possível mensurar com exatidão o *quantum* do óleo diesel derramado, pode-se concluir, do exame dos autos, que não se trata de grande vazamento. Tal conclusão adquire ainda mais força com o depoimento prestado por testemunha, motorista do caminhão da empresa BLUE ROAD LTDA., quando alega que o vazamento foi em torno de 20 litros de óleo. O laudo pericial realizado pelo IBAMA, por sua vez, manteve-se omissivo nesse ponto, não tendo sequer estimado a quantidade do óleo derramado.

- É certo, pois, que não há como mensurar precisamente a quantidade de óleo derramado. Todavia, todos os indícios apontam para a infirmitude da mesma. Não bastasse isso, não restou comprovado nos autos que o ocorrido comprometeu o equilíbrio do meio ambiente ou afetou o bioma natural do local. No local do acidente, frisa-se, não foi constatada a morte da fauna e da flora marinha. Ademais, verifica-se que o próprio servidor do IBAMA alegou que o elemento despejado acidentalmente na superfície marinha não é tão persistente, tendo a característica de evaporar-se.

- A mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada configuram-se como requisitos para a imposição do princípio da insignificância, sendo fundamental, para tanto, a minuciosa análise das particularidades do caso concreto. Desse modo, imperiosa é a aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos autos, vez que presentes os requisitos para sua aplicação.

- Considera-se que já foi aplicada multa administrativa às empresas réis, sanção esta que se mostra suficiente diante da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido, entende-se que nem todo e qualquer dano ambiental deve ser objeto de ação civil pública, quando já aplicada a sanção da multa de natureza administrativa, suficiente e justa para afastar a impunidade do agente que praticou a conduta danosa.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 572.679-CE

(Processo nº 0003626-49.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).
IMPLICA NOVO VALOR PARA O BENEFÍCIO DO MÊS SUB-
SEQUENTE. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA.
IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO PELO MANUAL DE
CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMEN-
TE PROVIDA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). IMPLICA NOVO VALOR PARA O BENEFÍCIO DO MÊS SUBSEQUENTE. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O cerne da controvérsia está em saber se a incidência do percentual de 84,32%, correspondente à variação do IPC à variação do IPC para o mês de março de 1990, sobre benefício do autor estaria limitada até a competência de outubro de 1990, como pretende o INSS, ou se perduraria enquanto fosse devido o benefício, no caso, 24.9.1998, data do falecimento do segurado.

- Cumpre destacar que o caso é de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, cuja estrutura remuneratória, normalmente, é composta pelo valor do benefício e os respectivos descontos. Diferente do que ocorre com o servidor público, cuja remuneração é composta por diversas rubricas.

- O título executivo determinou que a variação do IPC do mês de março de 1990, cujo índice foi de 84,32%, deveria incidir sobre o benefício do segurado, nos termos das Leis nºs 7.730/89 e 7.788/89. O referido índice deveria incidir sobre o benefício para, a partir de abril de 1990, ser corrigido nos termos da Lei nº 8.030/90.

- Segundo o autor da ação de conhecimento em que foi formado o

título executivo, o INSS mudou do sistema de correção previsto na Lei nº 7.788/89 para aquele estabelecido na Lei nº 8.030/90, sem fazer a correção no mês que antecedeu a implantação da nova sistemática, qual seja março de 1990.

- Na prática, o benefício do segurado deveria ter sido corrigido pelo IPC de março de 1990, sendo, a partir de então o valor do benefício, inclusive para efeito das futuras correções. Essa situação difere do que ocorreu com os servidores públicos civis da União, cujo referido percentual passou a ser pago através de uma rubrica que passou a integrar o vencimento do servidor. Nesses casos, o Supremo admite, como bem destacou o INSS, que esse valor seja absorvido pela reestruturação das carreiras, sem que isso implique em violação da coisa julgada, quando o valor correspondente ao IPC era pago por força de decisão judicial que não havia fixado um termo final para sua incidência.

- Logo, no caso de benefício pago pelo RGPS, que não sofre reestrutura remuneratório, a incidência do IPC de março de 1990 faz com que valor do mês seguinte seja outro, obviamente superior aquele pago pelo INSS. Esse montante passou a ser o valor da renda mensal do segurado para todos os efeitos, inclusive para futuras correções, e posterior subtração e, ou limitação, no caso de benefício pago pelo RGPS, implica sim em ofensa à coisa julgada.

- Outrossim, o título executivo não fez referência à sistemática prevista no art. 58 do ADCT, mas apenas às Leis nºs 7.730/89 e 7.788/89.

- Ainda que assim não fosse, o INSS já suscitou, sem sucesso, a limitação do índice de 84,32% até outubro de 1990 em outra oportunidade, estando a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada formal.

- Por outro lado, no tocante aos juros e correção monetária, deve-

-se destacar que o STF, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Segundo restou decidido, “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 *supra*.” (STF. Pleno. ADI 4.425/DF. Rel. Min. AYRES BRITTO. Rel.p/acórdão Min. LUIZ FUX. Julg. 14/03/2013).

- Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, apenas na parte que determina que tanto os juros de mora quanto a correção monetária seriam englobados num mesmo sistema de remuneração, segundo os índices da caderneta de poupança, tem-se a ocorrência dos efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade: mantém-se a unicidade dos critérios de atualização monetária e de juros de mora impostos à Fazenda Pública, fazendo incidir o percentual previsto anteriormente na redação original do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

- Assim, o egrégio Plenário desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária, enquanto a correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo, à exceção dos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).

- Ressalte-se que não há falar na modulação dos efeitos determinada na questão de ordem nas referidas ADINS (que fixou como data inicial da eficácia prospectiva o dia 25.03.2015), porquanto o caso ora em julgamento não trata de precatório já expedido.

- Apelação parcialmente provida para afastar a limitação da aplicação do índice de 84,32%, devendo o referido percentual incidir até o óbito do instituidor. Os juros e correção nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da embargada, ora apelante, condeno o embargante, INSS, ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação Cível nº 586.312-CE

(Processo nº 0008873-06.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

CIVIL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EMBARCAÇÃO COM COMPRESSOR DE AR UTILIZADA PARA PESCA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. PESCA EM QUANTIDADE SUPERIOR À PERMITIDA. UTILIZAÇÃO DE APARELHO, PETRECHOS E TÉCNICAS NÃO PERMITIDAS. ARTIGOS 29 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98 C/C ARTIGO 24 E 35, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO DECRETO Nº 6.514/08. CAPTURA DE LAGOSTA POR MEIO DE MERGULHO. ARTIGO 9, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/06, DO IBAMA. VIOLAÇÃO. PENA DE MULTA. NÃO CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

EMENTA: CIVIL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EMBARCAÇÃO COM COMPRESSOR DE AR UTILIZADA PARA PESCA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. PESCA EM QUANTIDADE SUPERIOR À PERMITIDA. UTILIZAÇÃO DE APARELHO, PETRECHOS E TÉCNICAS NÃO PERMITIDAS. ARTIGOS 29 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98 C/C ARTIGO 24 E 35, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO DECRETO Nº 6.514/08. CAPTURA DE LAGOSTA POR MEIO DE MERGULHO. ARTIGO 9, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/06, DO IBAMA. VIOLAÇÃO. PENA DE MULTA. NÃO CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- Nos termos do art. 35, parágrafo único, II, do Decreto 6.514/08, a conduta de pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida sujeita-se a incidência de multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental, incorrendo na mesma penalidade quem pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

- O art. 9º da Instrução Normativa Interministerial nº 138/2006, editada

pelo IBAMA, proibiu “captura de lagostas por meio de mergulho de qualquer natureza”. Em seu parágrafo único, o mesmo artigo ainda estipulou que: “As embarcações que operam na pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho”.

- Hipótese em que a parte demandada foi autuada por pescar em quantidade superior à permitida, mediante utilização de aparelho, petrechos e técnicas não autorizadas. As apelantes foram responsabilizadas pela embarcação com compressor de ar de sua titularidade, utilizada para pesca sem licença do órgão competente. O auto de infração resultou na imposição de multa simples.

- As circunstâncias de cometimento da infração (gravidade e extensão do dano) não permitem a conversão da pena de multa fixada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

- Sopesando a gravidade da conduta, os antecedentes e a situação econômica das apelantes, verifica-se a proporcionalidade da multa imposta em R\$ 8.000,00, tendo havido a correta gradação prevista no art. 6º da Lei nº 9.605/98.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 571.558-CE

(Processo nº 2009.81.00.015949-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CES. LEGALIDADE
DA COBRANÇA. FUNDAHAB. ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CES. LEGALIDADE DA COBRANÇA. FUNDAHAB. ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação interposta pelo particular em face de sentença que deu provimento, em parte, aos pedidos inseridos na inicial, condenando a CEF a proceder à revisão do contrato de mútuo, efetuando o recálculo do saldo devedor e das prestações mensais em conformidade com o PES, determinou o afastamento do constatado anatocismo para que não haja a capitalização mensal de juros. Estabeleceu a ilegalidade da cobrança de juros de mora excedentes a 2% ao mês e ainda concedeu o recálculo da taxa de seguro cobrada.

- Apelação carece de interesse recursal no que tange à sustentação de que ocorreu anatocismo. É que o pedido foi julgado procedente quanto a tal ponto, ou seja, totalmente favorável ao recorrente, portanto, inexistente a possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa.

- Não há ilegalidade na cobrança do CES nos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual. Hipótese em que há previsão em cláusula específica no contrato.

- Não há prova de que o FUNDHAB tenha sido pago pelo mutuário, conforme se depreende da sentença e do laudo pericial.

- Particular decaiu de parte mínima dos pedidos esposados na inicial. CEF deve ser responsabilizada pelo ônus sucumbencial na sua integralidade. Honorários fixados em 10% sob o valor da condenação. Apelação conhecida em parte, e quanto a essa provida, em parte.

Apelação Cível nº 585.573-PE

(Processo nº 2001.83.00.001320-5)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL
IMISSÃO DE POSSE. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INADIMPLÊNCIA EM CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INADIMPLÊNCIA EM CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO.

- Trata-se de ação de imissão de posse proposta pela CEF contra Francisco Cândido dos Santos e Ana Maria Bandeira Cândido, referente a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Requereu a CEF à inicial ainda a condenação dos mutuários no pagamento de taxa de ocupação.

- O MM. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a imissão da posse do imóvel em favor da CEF e deferiu o pedido liminar, ao determinar a desocupação do imóvel pelos mutuários no prazo de 30 dias.

- Contudo, ao tomar ciência da pendência de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelos mutuários, em ação anulatória de procedimento extrajudicial, o MM. Magistrado revogou a liminar.

- Inconformados, apelaram os demandados defendendo que a CEF não deveria ter ajuizado a ação de imissão de posse, sob o argumento de que havia ação revisional pendente de julgamento definitivo. Afirmam que em razão da CEF não ser a legítima proprietária do bem, não há direito à imissão de posse.

- Contra decisão que revogou a liminar, a CEF interpôs agravo retido, de fls. 209/210, aduzindo estar presente o *fumus boni juris*, sob o

argumento de que os agravados ocupam indevidamente o imóvel em questão, mesmo após descumprir o contrato firmado, ao não pagar as parcelas acordadas, o que ocasionou a rescisão do contrato e a arrematação do imóvel em execução extrajudicial. Defende que o perigo da demora se configura pelo fato de se encontrar impedida de arrendar o imóvel a outras famílias.

- Contrarrazões dos autores contra agravo retido às fls. 214/215, aduzindo que na pendência de admissibilidade de recurso extraordinário, deve ser mantida a decisão que revogou a liminar.

- Conforme informações dos autos, após inadimplência em contrato de mútuo, firmado no âmbito do SFH, a CEF adjudicou o imóvel, em 1999, através de procedimento de execução extrajudicial.

- Em 2001, os réus propuseram ação de anulação de execução extrajudicial, cujos pedidos foram julgados improcedentes pelo Magistrado de primeiro grau. Esta sentença transitou em julgado após o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negar provimento à apelação dos mutuários e o STF e STJ inadmitirem, respectivamente, os recursos extraordinário e especial interpostos.

- Restou consignado na anulatória que não se vislumbrou motivo para anulação do procedimento extrajudicial perpetrado pela CEF, que culminou a adjudicação do imóvel, com cancelamento da hipoteca e extinção do contrato de mútuo.

- O título que justificava a posse dos réus era precário e a partir da rescisão do contrato, em razão do inadimplemento, a ocupação do imóvel passou a ser indevida, tendo em vista não possuírem nenhum título que amparasse a permanência no imóvel, sendo devida a imissão de posse em nome da instituição bancária.

- Ressalte-se que os apelantes fundamentam o indeferimento do pedido de imissão apenas na pendência de julgamento definitivo da

anulatória. Desta forma, tendo a parte autora demonstrado adequadamente ser a proprietária do imóvel e não havendo, quanto à parte apelante, qualquer fundamentação que amparasse a manutenção na posse no imóvel, não merece reparos a sentença impugnada.

- Quanto ao agravo retido, tem-se que o art. 37, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66 prevê a possibilidade de concessão da imissão da posse ao arrematante, após a anotação da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis, desde que não haja pagamento ou consignação do débito, conforme previsão do § 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Portanto, não se aplicando a hipótese de efetuação do pagamento prevista no mencionado § 3º e sendo certo que não existe qualquer pendência processual quanto à validade do procedimento extrajudicial perpetrado pela CEF, deve ser concedida a liminar requerida, já que presente o perigo de dano, verificado pela impossibilidade da CEF dispor do bem, ocupado indevidamente por terceiros, bem como a fumaça do bom direito, como já discutido anteriormente.

- Agravo retido provido, para, deferindo o pedido liminar, determinar a imissão imediata da CEF na posse do imóvel descrito à inicial, concedendo aos agravados (Francisco Cândido dos Santos e Ana Maria Bandeira Cândido) prazo de trinta dias, para desocupação do bem.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 533.746-CE

(Processo nº 2006.81.00.012499-9)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.
REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PER-
NAMBUCO. CAAPE-OAB/SAÚDE**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO. CAAPE-OAB/SAÚDE.

- Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação monitória proposta pelo Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, pugnando pela cobrança no valor de R\$ 86.599,09 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e nove centavos).

- Aduz a parte autora que prestou serviços médicos e hospitalares em favor de vários pacientes da CAAPE-OAB/SAÚDE. Segue relatando que, apesar da perfeita prestação dos referidos serviços, a parte ré não arcou com sua responsabilidade integral. Requer o recebimento da importância devida.

- A sentença decidiu pela rejeição dos embargos monitórios, julgando procedente o pedido da autora, condenando a parte demandada no valor histórico de R\$ 86.559,09.

- Apelou a Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco - CAAPE, ao argumento de ser imprestável a prova acostada, porquanto consubstanciada em 'despesas hospitalares' emitidas, unilateralmente, pelo hospital.

- A ação monitória, introduzida na ordem jurídica pátria através da reforma levada a efeito pela Lei nº 9.079/95, busca abreviar o tempo necessário ao trâmite do processo. No caso em exame, acostou o autor capas de lotes de guias de serviços médicos/hospitalares, prestados aos associados da ré (fls. 06/65).

- A iliquidez e a incerteza não são qualidades que, por si, obstam a pretensão monitoria. Isso porque é absolutamente possível a delimitação do *quantum debeatur* no próprio procedimento monitorio.

- “Não se pode confundir a ação monitoria com a ação de execução. A presença da liquidez, certeza e executividade do título cobrado são requisitos referentes ao feito executivo. A ação monitoria tem por objetivo assegurar ao credor, com crédito comprovado por documento escrito, que não possua eficácia de título executivo e ostente relativa certeza e segurança, a obtenção de um título executivo judicial.” (Precedente: TRF5. AC 08031804420144058400. Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho /convocado. Data do julgamento: 07.07.2015).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 522.600-PE

(Processo nº 0017569-18.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS.

- O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenececer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

- Verifica-se, na hipótese, que a demandante teve seu benefício indeferido, por não atender ao requisito renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

- No que se refere ao requisito incapacidade para o trabalho, verifica-se, através de Laudo Pericial (fls. 98/109), que a promovente é portadora de miocardiopatia dilatada e arritmia ventricular refratária a tratamento, apresentando incapacidade parcial e definitiva para suas atividades laborativas.

- Apesar de a perícia médica haver atestado a incapacidade parcial, ressaltou que a requerente pode ser acometida de morte súbita durante esforço físico, sendo imprescindível o afastamento do serviço. Asseverou que a incapacidade é definitiva e o tratamento médico é permanente, pois não existe cura para essa cardiopatia.

- Assim, não há como considerar a autora capaz de prover sua própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, uma vez que restou provado tanto a existência da deficiência, como o requisito sócio econômico, eis que sua família é composta por ela e seu companheiro, que trabalha como caseiro em um sítio, sem renda fixa, conforme consta do parecer social de fls. 17/20. A demandante é, então, hipossuficiente, logo é protegida pela lei com um benefício assistencial que garanta sua manutenção.

- Destaque-se que o Poder Público, por meio da Assistência Social, tem o dever de preservar condições mínimas de dignidade humana daqueles que estariam impossibilitadas de munir-se de meios para a própria subsistência, e que viriam, ocasionalmente, a fenececer ou a sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento do benefício de Amparo Social.

- Ademais, já é pacífica a jurisprudência pela qual, em face das peculiaridades do caso, é de ser deferido o benefício de amparo assistencial, ainda que o autor não seja totalmente incapaz para qualquer atividade, por ausência de condições de ser inserido no mercado de trabalho.

- Dessa forma, restou comprovado que a parte autora preenche os requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que regula a concessão e manutenção do benefício de assistência continuada, pois é pobre, não possuindo renda para manter sua própria subsistência, ou tê-la provida por outrem, e é portadora de deficiência física, que a torna incapaz de exercer atividades remuneradas.

- Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e do entendimento pacificado no Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17/6/2015), os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no per-

centual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

- Apelação do particular provida.

Apelação Cível nº 585.965-SE

(Processo nº 0004208-02.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUI-
LOMBOLAS. DECRETO 4.887/2003. PRELIMINAR DE INCONS-
TITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPRO-
PRIAÇÃO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLAS.
DECRETO 4.887/2003. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALI-
DADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

- A questão preliminar suscitada no recurso dos expropriados consiste em saber se é possível a regulamentação do procedimento de reconhecimento de área remanescente de quilombolas por instrumento normativo infralegal, ou se essa matéria é regulável exclusivamente por lei em sentido estrito.

- Há uma alegação razoável de inconstitucionalidade do Decreto 4.887/03, pois este, na medida em que, sem previsão legal, impõe obrigações a terceiros ou restringe-lhes direitos, introduzindo no ordenamento jurídico uma espécie de desapropriação não disciplinada em lei, nos termos da Constituição (art. 5º, XXIV), pode malferir, a um primeiro súbito de olhos, o direito fundamental da propriedade e o princípio da legalidade, o que justifica o julgamento da referida inconstitucionalidade pelo Pleno desta Corte Regional, em observância ao disposto no art. 97 da Carta Magna e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- Arguição de inconstitucionalidade suscitada. Suspenso o julgamento das apelações.

Apelação Cível nº 581.893-RN

(Processo nº 0009091-41.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de janeiro de 2016, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONVÊNIO. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS. DOLO GENÉRICO. EXISTÊNCIA. INEXECUÇÃO CON-
TRATUAL. ARTS. 10, *CAPUT*, E 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. CON-
DENAÇÃO MANTIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO GENÉRICO. EXISTÊNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ARTS. 10, *CAPUT*, E 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Convênio firmado, em 30 de dezembro de 2001, entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Aiubá/CE, com vigência de 14 (catorze) meses, tendo por objeto a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SEE na localidade Barra. Por força dele, a FUNASA repassaria à prefeitura o montante de R\$ 104.000,00, ao passo que esta arcaria com o valor de R\$ 49.000,00.

- Apenas em 18/11/2005, quando a gestão municipal não mais competia ao apelante, é que foi encaminhada à FUNASA a prestação de contas do convênio nº 385/2001.

- Segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, para a configuração dos atos de improbidade descritos no artigo 11 da Lei 8.429/92 (LIA), faz-se necessário que o agente tenha agido com dolo (elemento subjetivo da conduta), não havendo previsão de sua responsabilidade a título de culpa. Todavia, não se reclama dolo específico, bastando que se vislumbre o dolo genérico.

- Inexecução do objeto do convênio em questão, diante do teor de pareceres técnicos da FUNASA, revelando que o objeto do convênio nº 385/2001 “foi cumprido em 0%”, donde se conclui que a ausência de prestação de contas pelo ex-prefeito, conhecedor do dever de prestá-las, deu-se com o propósito de inviabilizar a fiscalização do

uso correto da verba pública e a aferição da legalidade dos atos praticados, sobretudo porque inexistente justificativa plausível para sua inércia, que persistiu mesmo tendo sido mais de uma vez provocado pela FUNASA a prestar contas.

- Presentes, no caso em exame, os requisitos para configuração do ato de violação a princípios da administração pública previsto no art. 11, VI, da LIA, sendo certo que o fato de o sucessor do apelante ter apresentado a prestação de contas não o isenta de ser responsabilizado por sua postura omissa após o término do seu mandato.

- Parecer técnico emitido pela FUNASA, por sua Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde, dá conta de que, realizadas três visitas de supervisão técnica ao município, observou-se que as etapas previstas do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, que fazia parte do projeto objeto do convênio, não foram executadas, em prejuízo à comunidade.

- A conduta do apelante amolda-se aos arts. 10, *caput*, e 11, VI, da Lei nº 8.429/92, em face da inexecução do objeto do convênio 385/2001 – respeitante a obra de esgotamento sanitário na localidade Barra, o que a tornou inservível para o atendimento da necessidade da comunidade, gerando prejuízo ao erário –, e da não prestação das contas devidas em relação dos recursos públicos oriundos do referido convênio.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 573.013-CE

(Processo nº 2008.81.02.000920-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. LEGALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. LEGALIDADE.

- Apelações interpostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face de sentença que julgou procedente pedido desobrigando o Município de Acopiara/CE de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS).

- O serviço de iluminação pública é matéria de interesse local, devendo ser prestados pelos municípios, conforme dispõe o art. 30, V, e art. 149-A, da CF/88, sendo o serviço de distribuição de energia elétrica de responsabilidade da União, a teor do art. 21, da CF, do Decreto nº 2.655/98 e do Decreto nº 41.019/57.

- Este Tribunal vem sedimentando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os municípios. Precedentes: Processo nº 08000106120144058304, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 23/09/2014; Processo nº 00404289120134050000, AG 134.614/CE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 12/12/2013, Publicação: *DJe* 16/12/2013 - Página 89.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é constitucional, encontrando amparo nas disposições do artigo 149-A da CF/88, restando assentada a possibilidade de os municípios a instituírem para arcar com as despesas decorrentes do múnus previsto na Constituição Federal.

- Apelações providas. Inversão dos ônus da sucumbência.

Apelação Cível nº 575.613-CE

(Processo nº 0000357-73.2013.4.05.8107)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
CÓDIGO PENAL DE 1940. MENTALIDADE. SOCIEDADE. O CÓDIGO PENAL DE 1940 QUASE NADA MUDOU EM SUA INTERPRETAÇÃO MERAMENTE GRAMATICAL OU LITERAL, FRUTO DA ASCENDÊNCIA DO POSITIVISMO EM OUTROS CENTROS DO PENSAMENTO**

EMENTA: CÓDIGO PENAL DE 1940. MENTALIDADE. SOCIEDADE. O CÓDIGO PENAL DE 1940 QUASE NADA MUDOU EM SUA INTERPRETAÇÃO MERAMENTE GRAMATICAL OU LITERAL, FRUTO DA ASCENDÊNCIA DO POSITIVISMO EM OUTROS CENTROS DO PENSAMENTO.

- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A Dignidade da Pessoa Humana é a convergência dos Valores Humanos para construção de Identidades e exercício de Subjetividades.

- ESTATUTO DO IDOSO. O Estatuto do Idoso é a consolidação de Princípios implantados pela Constituição de 1988 antecipando Políticas e Execução de Valores para construção de atitudes e visão de categorias sociológicas nascentes com as novas divisões sociais emergentes.

- IDOSO NA CONSTITUIÇÃO. A Constituição Cidadã cuidou expressamente de tal relevante categoria social.

- MAIOR DE 60 ANOS NO PROJETO Nº 297/2015. Altera o Legislador mera categoria etária adequando a interpretação gramatical ao conceito constitucional genericamente consubstanciado no Estatuto do Idoso.

- MAIOR DE 70 ANOS. Figura atingida tanto pela consideração de Circunstância Atenuante, quanto passível de obter a Extinção da

Punibilidade com seu advento, o Condenado com o Trâmite em Julgado da Sentença Condenatória.

- MENINO, JOVEM E HOMEM. ADOLESCENTE E ADULTO. IDOSO E VELHO. Conceitos absorventes de categorias de Identidade Social em diferentes períodos recentemente considerados no decurso do Século.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. É o desaparecimento do Direito de Ação Criminal do Estado pelo decurso do tempo previsto em Lei para o exercício da Ação. É quando esvanece a Pretensão de Prisão do Condenado após o Trâmite em Julgado da Condenação.

- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXECUÇÃO E INAÇÃO. RENÚNCIA À PRETENSÃO PUNITIVA. Não sendo iniciada a Execução por Inação do Estado, verifica-se a Renúncia à Pretensão Punitiva.

- REDUÇÃO PELA METADE. Ao atingir a idade de 60 anos reduz-se pela metade o Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva ou da Pretensão Executória. Leitura do art. 115 do Código Penal sob a ótica Constitucional absorvendo o Conceito e o Sentido da Norma que constrói a Ideia de Idoso e não de Velho, como escrito ao modo de antanho.

- REPERCUSSÃO GERAL. Matéria preconizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, como de fato repercute de modo intenso, com imensa ressonância dada a apropriação do verdadeiro sentido do vocábulo alçado à dignidade constitucional ser dado o verdadeiro alcance devido antagonismo de julgados.

- *HABEAS CORPUS* - Concessão da Ordem.

***Habeas Corpus* nº 6.088-PE**

(Processo nº 0003318-87.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE
TRABALHADOR RURAL. RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RES-
TABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA
GRATUITA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Administração pode, a qualquer tempo, rever seu ato para cancelar ou suspender o benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que se observe a presença do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular procedimento administrativo.

- *In casu*, o INSS não poderia ter suspenso o pagamento do benefício da autora sem o devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa em quaisquer processos, sem ressalva.

- No caso concreto, o benefício da autora foi suspenso, sem a instauração do devido processo administrativo. É ilegal a suspensão de benefício previdenciário ao argumento de o beneficiário não realizou o seu cadastramento, sobretudo porque ausente norma legal que ampare essa conduta (de interrupção), e porque não demonstrado que o autor teve conhecimento da necessidade desse procedimento. Isto posto, não merece reforma a r. sentença que concedeu parcialmente o provimento.

- A responsabilidade pelo censo previdenciário é do INSS e não da instituição bancária, uma vez que cabe a esta apenas a coleta e transmissão de dados cadastrais dos beneficiários ao INSS. Diante

disso, não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS nesse caso.

- Não há prescrição de fundo de direito quanto à concessão de benefício previdenciário suspenso ou cessado. O fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social não prescreve, uma vez que tal instituto apenas atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional.

- Juros e correção monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- No que pertine às custas processuais, importa salientar que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ). Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pela autarquia.

- Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

Apelação Cível nº 579.998-SE

(Processo nº 0001152-58.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PERMANÊNCIA EM
TERRITÓRIO NACIONAL PELO PRAZO DE QUINZE ANOS
ININTERRUPTOS. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS NÃO DESCA-
RACTERIZAM A PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MARCO
INICIAL CONSTITUCIONALMENTE FIXADO PARA INÍCIO DA
CONTAGEM NEM DE EXIGÊNCIA DE SER O PERÍODO IMEDIATA-
MENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. DIREITO SUBJETIVO
DO ESTRANGEIRO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL PELO PRAZO DE QUINZE ANOS ININTERRUPTOS. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS NÃO DESCARACTERIZAM A PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MARCO INICIAL CONSTITUCIONALMENTE FIXADO PARA INÍCIO DA CONTAGEM NEM DE EXIGÊNCIA DE SER O PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO ESTRANGEIRO.

- Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, anulando o ato que indeferiu pedido de naturalização do autor e determinando que fosse concedida a naturalização, posto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 12, II, *b*, da CF/88. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em dois mil reais.

- Em suas razões (fls. 307/312), a União aduz que dos documentos constantes do processo administrativo de naturalização (que cumpriu todas as formalidades legais exigidas) verifica-se que não restou atendido o requisito indispensável à concessão da naturalização conforme pleiteada, uma vez que não ocorreu a residência contínua e ininterrupta no Brasil por mais de quinze anos.

- No caso, o autor/apelado ingressou com um primeiro pedido de naturalização, o qual foi deferido, considerando que o mesmo possuía residência contínua no Brasil, há mais de treze anos, inexistindo

qualquer ato/fato que desabonasse a sua conduta (com base, no artigo 12, II, *a*, da CF/88). Entretanto, quando da audiência para entrega solene do certificado de naturalização (29.07.1997) o requerente declarou que não poderia renunciar à nacionalidade de origem (indiana) naquele momento, em razão de viagem destinada a realização de pós-doutorado nos EUA, ocorrendo a suspensão da audiência (art. 119, § 3, da Lei nº 6.815/80). Em audiência posterior designada (22.06.1998) foi informado que o requerente ainda se encontrava no exterior, e onde permaneceria por mais três ou quatro anos. O referido certificado de naturalização foi cancelado e arquivado o respectivo processo (artigo 132 do Decreto nº 8.715/80).

- O autor/apelado formulou um segundo pedido de naturalização, em 2007 (ora discutido) o qual foi indeferido, sob o fundamento de não possuir o mesmo residência contínua e ininterrupta no Brasil há mais de quinze anos, conforme exige o artigo 12, II, *b*, da CF/88.

- Consta que o autor/apelado, filho de brasileiros naturalizados, manteve residência ininterrupta no Brasil no período desde que ingressou no país (23.05.1982), cumprindo toda sua vida escolar no território nacional (tendo viajado apenas nos períodos de férias escolares - com declarações de ausência registradas) até sua formação no curso superior com graduação em engenheiro eletricista pela UFPB (colação de grau em 22.02.1997), até que teve início a realização do referido pós-doutorado nos EUA (12.08.1997).

- No primeiro requerimento de naturalização, já referido, o Delegado da Polícia Federal, em sindicância (08.01.1996), constatou que o requerente, ora apelado, possuiu residência contínua no Brasil, há mais de treze anos.

- Na hipótese, como visto, trata-se de pleito formulado por estrangeiro de nacionalidade indiana acolhido pelo sentenciante, referente a (segundo) pedido de naturalização prevista no artigo 12, II, *b*,

da CF/88 (dita extraordinária), o qual aponta como requisitos ser o estrangeiro de qualquer nacionalidade residente na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos, não ter sofrido qualquer condenação criminal (fato incontroverso nos autos), e que requeira a nacionalidade brasileira.

- É assente o entendimento de que o deferimento do pedido de naturalização extraordinária independe da discricionariedade do Poder Executivo, tornando-se direito subjetivo do estrangeiro, bem como que não há marco inicial constitucionalmente fixado para início da contagem do referido prazo de quinze anos, não sendo, portanto, imprescindível que o referido tempo exigido pela Carta Magna (quinze anos) seja imediatamente anterior ao requerimento da naturalização. Não merece reproche a sentença recorrida.

- “O magistrado singular ponderou devidamente a situação fática ocorrida e a necessidade de retorno ao país de origem para fins de renovação do visto. Verifica-se que a recorrida, ao longo destes mais de quinze anos, somente em poucas oportunidades se ausentou do país. Assim, entendo que não restou prejudicado o critério de residência quinzenária, tendo em vista a continuação do liame que a vinculava a atividades caritativas e voluntárias no território brasileiro.⁵ No caso, tratando-se de reconhecimento do pedido de permanência no território nacional para fins de posterior instrução de pedido de naturalização extraordinária, entendo que incabível qualquer restrição afora dos requisitos estabelecidos no art. 12, II, *b*, da Constituição Federal. É que tal naturalização, consoante entendimento doutrinário preponderante, faz parte do arcabouço de direitos subjetivos do estrangeiro, tendo em vista que o mandamento constitucional não faz referência alguma à lei integrativa para reger a referida situação.” (TRF5, AC 443.742/CE, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, *DJe* 01/07/2010)

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 19.619-PB

(Processo nº 0001459-47.2010.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. PENA APLICADA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. PENA APLICADA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

- Trânsito em julgado para a acusação. Entre a data do fato (30/04/2010) e o recebimento da denúncia (10/06/2014) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

- Extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

Apelação Criminal nº 12.633-SE

(Processo nº 0001530-83.2014.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 19 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº
8.137/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. APELO MINISTERIAL PARA MAJORAÇÃO
DA PENA-BASE, MULTA, CONCURSO FORMAL E CONTINUI-
DADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA BASEADA
NOS MOLDES DA PROPORCIONALIDADE JUDICIAL. APELA-
ÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO
DO CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE
DEMONSTRA OMISSÃO PRATICADA PELO RÉU QUE GEROU
A SONEGAÇÃO DE VÁRIOS TRIBUTOS. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSOS NÃO PROVIDOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR
DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO
MINISTERIAL PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE, MULTA,
CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSI-
BILIDADE. SENTENÇA BASEADA NOS MOLDES DA PROPOR-
CIONALIDADE JUDICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE
COMPROVADA. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. POSSI-
BILIDADE. SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA OMISSÃO PRATICADA
PELO RÉU QUE GEROU A SONEGAÇÃO DE VÁRIOS TRIBUTOS.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Arguição de cerceamento de defesa superada, tendo em vista que o autor em momento algum se incumbiu de apresentar a tese de nulidade na via administrativa e teve prazo para apresentação de sua defesa perante o Fisco. Ademais, não restou demonstrado qualquer prejuízo suportado pelo réu, o que não recomenda a declaração de nulidade na via judicial.

- Apelação do Ministério Público Federal que insurge-se contra a dosimetria da pena. Fixação da pena-base e do *quantum* do quociente da continuidade delitiva suficientes para reprimir o delito.

- Materialidade do ilícito comprovada no momento em que a Receita Federal do Brasil, através da análise do lucro presumido, constata

que o acusado declarou valores inferiores de seus rendimentos, configurando crime contra a ordem tributária.

- Aplicabilidade do concurso formal no caso em comento, tendo em vista que a omissão do autor resultou na supressão do pagamento de diversos tributos.

- Possibilidade do juiz da execução modificar a pena restritiva de liberdades mantida, tendo em vista que este está mais atualizado com as condições sociais e financeiras dos executados.

- Recursos não providos.

Apelação Criminal nº 12.291-PE

(Processo nº 0004543-11.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 19 de janeiro de 2016, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS
À PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FIXADAS NO JUÍZO
A QUO. PLEITO DE CONTINUIDADE DE CONTRATOS CELEBRADOS
COM PARTICULARES. SOLICITAÇÃO DE SAÍDAS DO MUNICÍPIO
NO PERÍODO DIURNO. ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FIXADAS NO JUÍZO A QUO. PLEITO DE CONTINUIDADE DE CONTRATOS CELEBRADOS COM PARTICULARES. SOLICITAÇÃO DE SAÍDAS DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DIURNO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Por decisão desta Corte Federal, nos autos do *Habeas Corpus* 5.998/PB, foi determinada substituição da constrição preventiva do paciente pela prestação de fiança e por outras medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, a serem estipuladas no Juízo *a quo*, justamente aquelas que fossem necessárias e suficientes a salvaguarda da persecução penal. Dentre as medidas anotadas pelo magistrado de primeira instância foi estabelecida a proibição de ausentar-se o paciente do município de sua residência, na ocasião indicado como sendo Joca Claudino/PB.

- Trata-se de requerimento de saídas para cumprimento de prestações de serviços acordadas pelo acusado, engenheiro civil, na condição de pessoa física, em favor de particulares, o que, observados alguns aspectos, não macula a essência do estabelecido no art. 319, do CPP, que se volta à preservação do processo penal e à aplicação da lei penal.

- Pleito que não pode ser concedido de maneira ampla, como formulado pela defesa, o que esvaziaria o próprio sentido da medida cautelar imposta pelo magistrado, mas também não se pode aqui deixar de considerar, como o fez o órgão ministerial de Segunda Instância, no parecer que apresentou, que o paciente resta privado

do exercício de sua profissão e de dar cumprimento aos contratos já celebrados, e em vigor, conforme documentos agora apresentados.

- Plausível a permissão de ausentar-se o paciente do Município de Joca Claudino/PB, no período diurno, com retorno diariamente no período noturno, para o exercício da atividade de engenheiro civil em relação aos serviços acordados nos contratos que ainda se encontram em vigor. Tais saídas devem ser realizadas especificamente para o desempenho do seu labor nos Municípios de São João do Rio do Peixe, Uiraúna e Sousa, mencionados pelo impetrante na exordial.

- Impõe-se ao acusado o ônus de apresentar, quinzenalmente, junto ao Juízo da 8ª Vara Federal da SJ/PB, relatório justificando as atividades e serviços de engenharia realizados no respectivo período, no que diz respeito aos contratos formalizados pelo paciente ainda em vigor, como mencionado no item acima.

- Concede-se parcialmente a ordem de *habeas corpus* pleiteada, para permitir que o paciente efetue saídas do Município de Joca Claudiano/PB, unicamente durante o período diurno, com retorno e permanência ao município durante a noite, isso no que diz respeito aos municípios de São João do Rio do Peixe, Uiraúna e Sousa, com o ônus, ademais, de apresentar, junto ao Juízo da 8ª Vara Federal da SJ/PB, relatório informando as atividades empreendidas em tais localidades.

- Ordem parcialmente concedida.

***Habeas Corpus* nº 6.084-PB**

(Processo nº 0003284-15.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. OPERAÇÃO CARDUME. PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAL. ELEVADO NÚMERO DE ENVOLVIDOS E DIVERSOS NÚCLEOS DE ATUAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. OPERAÇÃO CARDUME. PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAL. ELEVADO NÚMERO DE ENVOLVIDOS E DIVERSOS NÚCLEOS DE ATUAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Caso em que, decretada a prisão preventiva do paciente em 27/11/2015, a impetração se insurge contra a prorrogação das investigações por mais 60 (sessenta) dias, nos autos do inquérito onde se desenvolve a denominada “Operação Cardume”, objetivando investigar organização criminosa complexa, composta de vários núcleos que interagem entre si na logística do tráfico internacional de drogas (aquisição de entorpecentes da Bolívia e do Paraguai para revenda nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, com exportação para Portugal e Itália) e suposto crimes de lavagem de dinheiro.

- Porém, a prorrogação das investigações por mais 60 (sessenta) dias, diante do elevado número de investigados e da complexa ramificação da organização criminosa, demandando, entre outros procedimentos de investigação, a análise de interceptações telefônicas e perícias sobre várias mídias, encontra-se respaldada pela jurisprudência dos Tribunais superiores sobre a matéria (cf. HC 263.985/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, *DJe* 25/11/2013).

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 6.096-CE**

(Processo nº 0003572-60.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. EX-PREFEITO E EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. EX-PREFEITO E EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.

- Ex-Prefeito e ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de Pombal/PB que teriam desviado recursos públicos recebidos de Convênio firmado com a União Federal para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, através do fracionamento indevido do certame na modalidade convite ao invés da tomada de preços, direcionando a licitação para beneficiar o grupo criminoso conhecido como “máfia das sanguessugas”, causando ao erário um prejuízo no valor de R\$ 14.377,34 (catorze mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

- A ausência do defensor constituído na audiência não causou prejuízo concreto à Defesa, porque foi designado um defensor dativo, devendo ser aplicado o disposto na Súmula nº 523 do STF.

- Recurso ministerial restrito ao pedido de condenação dos réus

também às penas do art. 89, da Lei nº 8.666/93. A fraude em certames, com a finalidade de apropriação dos recursos públicos, embora em tese, configure, por si só, o crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93, deve ser absorvido pelo delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por constituir crime-meio, menos grave, pelo crime de responsabilidade, que é o delito-fim, visto que este não haveria como acontecer o desvio do dinheiro sem, antes, a fraude à lei de licitações, permitindo que os agentes alcancem os numerários conveniados.

- Materialidade comprovada. Os Relatórios de Auditoria do DENASUS e de Verificação *in loco*, elaborados por técnicos do Ministério da Saúde constaram, além do fracionamento indevido dos certames, diversas outras irregularidades, como o fato que eles não estavam rubricados e nem numerados, o mesmo correndo com os documentos e as propostas dos licitantes presentes e da Comissão de Licitação, não havendo, ainda, prova de regularidade das empresas participantes para com a Fazenda Estadual e Municipal, bem como despacho de adjudicação, sendo constatado um prejuízo ao erário, por superfaturamento dos preços, no valor de R\$ 14.377,34 (quatorze mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

- Ausência de dolo. Apelantes que consideraram, para a aquisição da ambulância, que ela estava abaixo do preço do mercado (embora não exista pesquisa de preço nos autos), crendo estar realizando uma compra vantajosa para a administração.

- Embora se possa alegar que o Presidente da Comissão de Licitação tenha efetivamente conhecimento técnico para que pudesse verificar a ilegalidade de sua conduta, ele também estava respaldado pela Assessoria Jurídica do Município, que não o teria alertado para a irregularidade do procedimento.

- Irregularidades mencionadas como fraudulentas de caráter puramente formal. Meras irregularidades ou ilegalidades desvestidas de

desonestidades ou má-fé não configuram delito, que exige o dolo para a sua configuração. Apesar de não ser comum a participação de várias empresas do mesmo grupo econômico em um só processo licitatório, como ocorreu no presente caso, não ressaí desse fato o elemento volitivo, no caso, o dolo, de causar prejuízo ao erário e desviar/apropriar-se das verbas públicas.

- Embora admitindo a existência de diversas irregularidades, isso não implica, objetivamente, a existência de dolo (sequer culpa) com magnitude suficiente para causar a condenação pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Ressalte-se que o objetivo do Convênio foi atingido, no caso, a aquisição de ambulância para o município, e em que pesem as irregularidades verificadas no caso, não há provas específicas quanto ao dano, mas uma presunção de superfaturamento pelas irregularidades do procedimento licitatório.

- Apelação do Ministério Público Federal improvida e Apelações dos Réus providas, para absolvê-los nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Apelação Criminal nº 10.992-PB

(Processo nº 0000064-80.2011.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 192 DO STJ.
ATRIBUIÇÃO DO JUIZ ORIGINÁRIO. MOMENTO PROCESSUAL
PECULIAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ES-
TELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE.
HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS
PENAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 192 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ ORIGINÁRIO. MOMENTO PROCESSUAL PECULIAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Irresignação contra decisão proferida em sede de execução penal, que acolheu o concurso material de crimes em relação ao executado, promovendo a consolidação das penas resultantes de 10 (dez) ações criminais ultimadas com trânsito em julgado, o que resultou em uma pena privativa de liberdade no total de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art.171, § 3º, do Código Penal.

- Originariamente, a ação penal pública incondicionada foi intentada pelo Ministério Público Federal mediante a oferta de peça acusatória em desfavor de Francisco Ricardo Lima Cruz e Luiz Carlos Chagas, atribuindo-lhes a prática de estelionato qualificado, tendo sido confirmada a condenação do agravante em sede de recurso de apelação, em julgamento proferido pela Terceira Turma desta Corte (ACR 9.338/CE).

- A específica hipótese dos autos apresenta a peculiaridade de que a unificação das penas se deu antes da expedição da guia de re-

colhimento do apenado, ou seja, quando o processo ainda estava sob a jurisdição do Juiz Federal da Vara originária, impondo-se o afastamento do entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Enunciado 192).

- O “crime continuado” é um instituto de política criminal, tratando-se, na verdade, de verdadeira ficção jurídica, ao se considerar para efeitos de cálculo de pena como um só crime a prática, pelo mesmo agente, de mais de uma ação ou omissão criminosa da mesma espécie, em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, extraindo-se, pois, a necessidade de uma unidade objetiva e subjetiva entre as condutas perpetradas. Consequentemente, possibilita-se a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em ambos os casos, de um sexto a dois terços.

- Não obstante a reiteração da mesma conduta criminosa, o agravante foi condenado pelo crime de estelionato entre os anos de 2000 a 2002, inúmeras vezes, decorrente de delitos praticados em lapso temporal esparso, de forma que o crime perpetrado configura verdadeiro meio de vida, o que deve impedir aplicação do instituto da continuidade delitiva ao caso em tela, sob pena de desnaturar as sanções criminais decorrentes de pronunciamentos judiciais definitivos protegidos sob o manto da coisa julgada.

- Agravo em execução penal improvido.

Agravo em Execução Penal nº 2.157-CE

(Processo nº 2007.81.02.000062-7)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO E PATROCÍNIO INFIEL. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO EM SUA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO E PATROCÍNIO INFIEL. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO EM SUA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA.

- É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de estelionato praticado em prejuízo de particulares, quando a fraude tiver ocorrido mediante o patrocínio infiel de reclamações trabalhistas, em detrimento da Justiça do Trabalho e dos reclamantes.

- Reconhecimento da prescrição em abstrato dos estelionatos que não chegaram a se consumir por motivos alheios à vontade dos acusados.

- Materialidade e autoria delitiva comprovada. Hipótese em que restou comprovada a prática do crime de estelionato contra os ex-empregados e outros credores de empresa agrícola, tendo os acusados recebido vantagem ilícita, consistente nos valores da desapropriação da fazenda na qual sediada a empresa, mediante a simulação de várias reclamações trabalhistas, bem assim da cessão fraudulenta dos créditos que delas se originaram.

- Não obstante o delito de patrocínio infiel (CP, art. 355) seja um crime próprio, ele admite o concurso de pessoas (CP, art. 29), o qual deve ser reconhecido no caso concreto, em que restou evidente a colaboração dos demais acusados para a consumação do crime, a qual se dá com o efetivo prejuízo causado pela traição do advogado ou procurador judicial.

- Hipótese em que o delito de patrocínio infiel não passou de um meio para o cometimento do crime de estelionato, sendo o caso de aplicar-se o princípio da consunção.

- Dosimetria da pena. Elevação da pena-base em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

- Reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71), com aumento de pena no patamar de 1/4 (um quarto), tendo em vista o cometimento de quatro crimes de estelionato.

- Fixação da pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, para a acusada proprietária da empresa e em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, para os demais acusados.

- Ação penal procedente, em parte.

Ação Penal nº 168-PB

(Processo nº 0002718-80.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 9 de dezembro de 2015, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA O RE-
TORNO AO TRABALHO. CUSTAS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA O RETORNO AO TRABALHO. CUSTAS.

- Considerando que a condição de segurado especial do demandante e o período de carência do benefício não restaram impugnados pelo INSS por ocasião da contestação e nem no recurso de apelação, tais fatos tornaram-se incontroversos, além de se verificar documentação acostada aos autos favorável ao postulante.

- Comprovada, através de perícia judicial, a existência de patologia (sequela em ombro direito) que incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborativas, uma vez que exigem esforços físicos, deve ser mantida a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, considerando, ainda, o tipo de labor antes realizado (agricultura), bem assim a idade do postulante (54 anos).

- Diante da inacumulabilidade da aposentadoria por invalidez com o auxílio-acidente (concedido administrativamente quando do cancelamento do auxílio-doença), deverá este último ser cancelado a partir da implantação da respectiva aposentadoria.

- Tendo o feito sido ajuizado na Justiça Estadual não incidem as Leis nºs 9.289/96 (§ 4º, I,) e 8.620/93 (art. 8º, § 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais. Súmula nº 178 do STJ. Note-se, ademais, que no caso inexistente lei estadual que isente a autarquia das custas que ora se cuida.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 585.679-SE

(Processo nº 0004099-85.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO SOCIAL. HIPOSSUFICIENTE.
PERÍCIA OFICIAL ATESTA QUE O AUTOR SUBMETEU-SE A
DUAS CIRURGIAS NA FACE, PARA RETIRADA DE TUMOR MA-
LIGNO NA GLÂNDULA PARÓTIDA ESQUERDA, COM RÁPIDA
RECUPERAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E
TEMPORÁRIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO
E REMESSA OFICIAL PROVIDAS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO SOCIAL. HIPOSSUFICIENTE. PERÍCIA OFICIAL ATESTA QUE O AUTOR SUBMETEU-SE A DUAS CIRURGIAS NA FACE, PARA RETIRADA DE TUMOR MALIGNO NA GLÂNDULA PARÓTIDA ESQUERDA, COM RÁPIDA RECUPERAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, inc. V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

- A condição de hipossuficiência do promovente encontra-se demonstrada através Estudo Social realizado nos autos.

- No que tange à sua alegada inaptidão, o laudo médico oficial e complementações, atestou que o paciente, ainda na adolescência (com, mais ou menos, 14 e 17 anos de idade), foi submetido a duas cirurgias na face, para retirada de tumor maligno na glândula parótida esquerda, com rápida recuperação, e, embora tenha ficado com paralisia facial após a segunda cirurgia, estando praticamente recuperado. Acrescenta o *expert* que o exame de tomografia do pescoço, realizado em maio de 2012, não revela sinais aparentes de recidiva da patologia, concluindo que o periciando, no curso da enfermidade, não apresentou impedimento mínimo de dois anos, seja para o trabalho ou para os atos da vida independente e, como

a doença não revela sinais de atividade, pode desenvolver, sem qualquer restrição, inúmeras atividades laborativas.

- Vale ressaltar que o postulante, aos 19 (dezenove) anos de idade, cursava o 3º ano do ensino médio e ajudava o genitor no trabalho agrícola, consoante informou ao perito judicial, durante a complementação do laudo médico, realizada em 23/12/2014.

- Logo, em virtude do caráter reversível da enfermidade que acometeu o autor e, ainda, à vista da natureza parcial e temporária da sua inaptidão, não deve este ser considerado definitivamente inválido, não havendo como lhe ser assegurado o direito à concessão do benefício assistencial, tampouco ao de aposentadoria por invalidez, nada impedindo que postule novo benefício junto à autarquia, caso venha a se tornar realmente inválido.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.056-PE

(Processo nº 0003704-93.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS.
PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONDENAÇÃO INFERIOR
A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. NÃO
CONHECIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- A sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 475, § 2º, do CPC.

- Hipótese em que foi julgado procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/14), de modo que o valor da condenação não extrapola o limite acima.

- O amparo assistencial ao deficiente é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, assim considerado aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

- No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de deficiência (“Neuro psiquiátrico - CID-10+F70 (retardo mental”). Incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades diárias (impedimento de longo prazo de natureza física).

- Em relação ao requisito de miserabilidade, verifica-se que tal cir-

cunstância não foi abordada quando do indeferimento administrativo da vantagem, muito menos nas razões de apelo do INSS. Deste modo, merece crédito a afirmação da parte autora de não possuir rendas, por não se tratar de questão debatida pela autarquia. Precedente TRF5.

- Ainda que houvesse controvérsia a respeito da situação econômica do autor, não se pode olvidar que o Col. Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas em 17 e 18/4/13, quando do julgamento do RE 567.985/MT e do RE 580.963/PR, pronunciou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.792/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, “em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma” (Informativo nº 702 do STF).

- Apelação desprovida e remessa oficial não conhecida.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.012-SE

(Processo nº 0003676-28.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE PERIGOSA. EQUIPARAÇÃO
À FUNÇÃO DE GUARDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POS-
SIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.
VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO REFERENCIADA.
ADOÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE PERIGOSA. EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. ADOÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se, pois, por cumprida a exigência de fundamentação das decisões judiciais. Adoção dos termos da sentença como razões de decidir.

- Hipótese de apelação de sentença que, em ação ordinária em que o autor objetivava a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividade especial, julgou procedente o pedido.

- Até 28/04/95, bastava que a atividade exercida estivesse enquadrada nas categorias profissionais previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, existindo uma presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos, perigosos ou insalubres. Todavia, o rol de atividades arroladas nos mencionados Decretos era considerado meramente exemplificativo. Após, com

a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação de que o segurado efetivamente estivesse exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- Catalogada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, nos termos da Súmula 26 da TNU e da OS/INSS nº 600/98.

- Deve ser reconhecido como especial todo o período laborado pelo autor como vigilante até a vigência da Lei nº 9.032/95 por enquadramento da atividade na categoria profissional.

- O laudo técnico informa que o autor laborava usando arma de fogo durante o exercício da função de vigilante, devendo, portanto, o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, também, ser considerado como especial.

- Convertendo-se o tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum, pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a contar da data do requerimento.

- Os honorários advocatícios são devidos a taxa de 10% sobre valor da condenação, com observância da Súmula 111/STJ.

- O eg. Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano.

- Apelação e remessa oficial providas, em parte, em relação aos honorários, juros e correção monetária.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.097-PE

(Processo nº 0000920-20.2011.4.05.8307)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL.
REQUISITOS. FAZ JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA O AGRICULTOR
QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO PARA O TRABALHO, POR
MOTIVO DE DOENÇA, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS
(ART. 59 E SS. DA LEI 8.213/1991), APÓS O CUMPRIMENTO DA
CARÊNCIA DE 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. FAZ JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA O AGRICULTOR QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO PARA O TRABALHO, POR MOTIVO DE DOENÇA, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS (ART. 59 E SS. DA LEI 8.213/1991), APÓS O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DE 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS.

- EXAMES PERIÓDICOS. Exames médicos periódicos, durante o período de manutenção do benefício, são exigência legal.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e de entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios deverão incidir a contar da citação e à razão de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), mesmo com relação à matéria previdenciária, e a correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor à época do trânsito em julgado do Título Executivo.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba Honorária estabelecida em 10% sobre o valor da Condenação, com observância do teor da Súmula nº 111-STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).

- Apelação e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas.

Apelação Cível nº 583.711-SE

(Processo nº 0003187-88.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS
E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO IMPROVIDO. REMESSA
OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Constituição Federal de 88 em seu art. 201, V, e a Lei 8.213/91 em seu art. 74 dispõem sobre a concessão de Pensão por Morte do Segurado, homem ou mulher, aos seus dependentes.

- A convivência pública, duradoura e contínua entre o falecido e a apelada demonstra a existência da União Estável, hábil a permitir a presunção da dependência econômica entre os companheiros e excessivamente provada nos autos mediante as certidões de nascimento, fl. 16, que demonstram a existência de filhos em comum. Os testemunhos prestados em Juízo corroboram que a apelada convivia maritalmente com o *de cujus*, sendo cristalina a presença dos requisitos necessários à concessão da Pensão por Morte a contar da data do requerimento administrativo, 08.10.2013.

- No tocante aos critérios estabelecidos para incidência dos juros moratórios e da correção monetária sobre as diferenças devidas, filio-me ao entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios deverão incidir à razão de 0,5%, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época do Trânsito em Julgado do Título Executivo.

- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.696-SE

(Processo nº 0002734-93.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO.
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão que, em sede de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por SERGIO VIEIRA DE MELO, determinou que, após a reintegração do autor ao quadro de funcionários públicos da União (sucessora do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), seja o mesmo enquadrado, para fins de remuneração, na mesma situação funcional dos cirurgiões dentistas que se encontram em posição equivalente à sua.

- Em sentença, fora o pedido do autor julgado procedente, a fim de determinar “a) anulação da dispensa; b) enquadramento e reintegração do demandante como cirurgião dentista (...) c) diferenças apuradas entre os valores já pagos e os resultantes da determinação anterior.” (fl. 398 do presente agravo - fl. 109 dos autos originais)

- Por sua vez, o julgamento da apelação interposta pela União, apesar de reconhecer a referida relação de emprego existente, reformou a sentença nos seguintes termos: “(...) não obstante reconhecida a sua condição de funcionário público federal, conforme já explicitado, não faz jus, o autor, a ser enquadrado no cargo de cirurgião-dentista nos moldes de sua pretensão (...) tendo em vista não ter se submetido à prestação de concurso público, exigência necessária ao provimento

do cargo efetivo por ele almejado, nos termos da Lei. Deve, pois, ser providenciado o reenquadramento do autor na condição funcional em que se encontrava quando de sua ‘demissão’”. (fl. 456 do presente agravo - fl. 167 dos autos originais).

- Na sequência, foram opostos embargos infringentes pela União, aos quais o Tribunal negou provimento nos seguintes termos: “Com o Regime Jurídico Único (art. 243 da Lei nº 8.112/90), o servidor passou ao regime estatutário, ocorrendo a transformação de seu emprego em cargo público, razão pela qual deve perceber a remuneração correspondente.” (fl. 18 do presente agravo - fl. 281 dos autos originais).

- Como se vê, o comando judicial que transitou em julgado foi aquele prolatado quando do julgamento da apelação. Não há falar, pois, em reintegração ao serviço público na condição de cirurgião dentista.

- De todo modo, perante o juízo de origem, a União juntou aos autos (fl. 140 do presente agravo - fl. 323 dos autos originais) cópia da Portaria nº 283/2014, comprovando a reintegração do ex-funcionário ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde, no emprego de cirurgião dentista. Ainda assim, descabe a determinação imposta pela decisão agravada para que a União “enquadre o autor, para fins de remuneração, na mesma situação funcional dos cirurgiões dentistas que se encontrem em posição equivalente a do embargante” (fl. 253 do presente agravo - fl. 482 dos autos originais).

- Observa-se, a propósito, que ainda que o voto do relator dos embargos infringentes (fls. 13/18 do presente agravo - fls. 275/281 dos autos originais) tenha feito alusão no sentido de que “a partir da publicação da Lei nº 8.112/90 o servidor deveria perceber como exercente do cargo de cirurgião-dentista”, fato é que aquele recurso findara desprovido e, ao depois, inalterado, de modo que, repita-se, o que transitou em julgado foi o pronunciamento da apelação.

- Em síntese, o agravado faz jus ao reenquadramento na condição que se encontrava quando de sua demissão, com o pagamento das diferenças devidas desde a edição da Lei nº 8.112/90, mas não faz jus ao pagamento de parcelas não incluídas na decisão exequenda, a exemplo das requeridas às fls. 201/207 do presente agravo (fls. 440/443 dos autos originais) e que concernem a anuênio, parcelas de decisão judicial s. trab. jud, abono de permanência EC41 e GDPST (fl. 203 do presente agravo - fl. 441 dos autos originais), muito menos ao pagamento de adicional de insalubridade pelo exercício da profissão de odontólogo. Observe-se que não se afirma aqui a ausência de direito a tais parcelas, mas tão só que não estão elas incluídas no título exequendo.

- Agravo de instrumento provido e embargos de declaração prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 142.591-SE

(Processo nº 0002062-12.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVA SISTEMÁTICA DETERMINADA PELO STF. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVA SISTEMÁTICA DETERMINADA PELO STF. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- Caso em que os autores, menores devidamente representados por sua avó, pretendem a concessão de pensão rural por morte, decorrente do falecimento de sua mãe, suposta segurada especial (trabalhadora rural), tendo o juiz singular extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação.

- O INSS não contestou o mérito da ação, sustentando em sua defesa a preliminar de carência de ação, em razão da ausência de pretensão resistida.

- O Colendo STF, no julgamento do RE 631240/MG, prevê o sobrestamento do feito e a intimação da parte autora para providenciar o requerimento na seara administrativa.

- Sentença anulada, de ofício, remetendo-se os autos ao juízo de origem. Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 585.309-PE

(Processo nº 0003746-45.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR
DETERMINAÇÃO DO COLENDO STJ, NO JULGAMENTO DO
RESP 1.512.366**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR DETERMINAÇÃO DO COLENDO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.512.366.

- Novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, fls. 49-55, em obediência à determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do REsp 1.512.366, fls. 96-102, para que a Corte local se pronuncie a respeito da possibilidade, à luz dos arts. 467 e 478 do CPC, de a parte vencedora optar livremente pela restituição do indébito, nos termos do art. 730 do CPC, quando, supostamente, o título executivo teria transitado em julgado afastando essa alternativa.

- Apesar de a sentença do *mandamus* ter determinado a compensação e não a restituição do indébito, é pacífico o entendimento de que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, inexistindo ofensa às disposições contidas nos arts. 467 e 478, do Código de Processo Civil.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, apenas para sanar a omissão, quanto à possibilidade de a parte vencedora optar livremente pela repetição do indébito, a teor dos arts. 467 e 478, do Código de Processo Civil, em obediência à determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do REsp 1.512.366, fls. 96-102, porém sem atribuição de efeitos modificativos ao aresto embargado.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 127.744-PE

(Processo nº 0010976-70.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SEM A COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §§ 9º E 10º, DA CARTA MAGNA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SEM A COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §§ 9º E 10º, DA CARTA MAGNA.

- Segundo a agravante, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça nas ADIN's 4.357/DF e 4.425/DF encontram-se pendentes de publicação, podendo ainda sofrerem a modulação dos seus efeitos.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluiu pela inconstitucionalidade da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, restando assentado que a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*) [ADI 4.357/DF, Min. Luiz Fux, julgado em 14 de março de 2013].

- Posteriormente, em 25 de março de 2015, a modulação dos efeitos resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1 consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais

modalidades [ADI 4.357/QO/DF, Min. Luiz Fux, julgado em 25 de março de 2015].

- Assim, sendo o precatório expedido após 25 de março de 2015, não é mais possível a compensação de débitos do agravado.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 142.696-AL

(Processo nº 0002223-22.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- Firmado entendimento pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).” (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes nº 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, TRF5 - Pleno, j. 17/06/2015).

- Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento em parte, apenas para ajustar a forma de aplicação da correção

monetária, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano.

- Embargos de Declaração providos, em parte, sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 32.945-PB

(Processo nº 0003481-43.2015.4.05.9999/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 19 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFCA. ILEGITIMIDADE
DE PASSIVA *AD CAUSAM*. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO
PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.

- Caso em que o agravante busca, através de exceção de pré-executividade, afastar sua legitimidade passiva *ad causam* em execução fiscal.

- Observando-se que pairam dúvidas acerca da atividade profissional por ele exercida bem como sobre o período em que transferira a terceiro seu empreendimento comercial, imprescindível a dilação probatória para apurar a real responsabilidade tributária pelos débitos exequendos.

- Rejeição da exceção de pré-executividade porquanto tal mecanismo pressupõe prova inequívoca das alegações.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 143.024-PE

(Processo nº 0002739-42.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INDEVIDOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA DECISÃO SINGULAR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INDEVIDOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA DECISÃO SINGULAR.

- Caso em que a agravante postula reforma da decisão singular em face da adoção de critérios indevidos em favor dos exequentes, cujos cálculos teriam contemplado a aposentadoria integral quando deveria ter sido a proporcional.

- Não há teratologia na decisão recorrida uma vez que, após manifestação da Contadoria, restou assentado que os cálculos deveriam respeitar a proporção em que os exequentes efetivamente se aposentaram.

- Ademais não há falar em prejuízo por ora ao erário uma vez que a decisão alvejada ainda está pendente das manifestações das partes para, só ao final, serem analisadas pelo julgador singular.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 140.465-AL

(Processo nº 0009329-69.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA PARA QUESTIONAR A VERACIDADE DE PEÇA PROCESSUAL. REJEIÇÃO DO INCIDENTE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA PARA QUESTIONAR A VERACIDADE DE PEÇA PROCESSUAL. REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

- Recurso em Sentido Estrito, interposto por L. E. R. M, da decisão do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou liminarmente o Incidente de Falsidade Documental no qual questiona a Denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em Ação Penal que tramita em seu desfavor, fundamentando-se em que o incidente destina-se a questionar a autenticidade da Denúncia por considerar duvidosa a veracidade da assinatura dos Procuradores da República, bem como a autenticação mecânica do protocolo da Justiça Federal de Pernambuco e a data de autuação da Ação Penal.

- Nos termos do art. 145, do CPP, documento deve ser conceituado como qualquer objeto idôneo que sirva de prova, compreendendo não apenas os escritos, mas qualquer forma representativa de ideia ou pensamento, como CD, DVD, fotografias, entre outros.

- A Denúncia, na qualidade de peça processual, não se enquadra no conceito de “documento”, de forma a ser submetida ao Incidente de Falsidade Documental previsto no CPP.

- O Ministério Público Federal confirma a autenticidade da Denúncia e das assinaturas, ressaltando a ausência de mínima dúvida acerca da seriedade e da sinceridade da peça impugnada, bem como prova a correta oposição do protocolo da Justiça Federal, esclarecendo que a renumeração da peça deveu-se apenas à formatação do processo.

- Recorrente que, ao questionar a autenticidade da Denúncia 6 (seis) meses após o seu oferecimento, procura tumultuar o andamento da Ação Penal, com a utilização de expedientes descabidos. Manutenção da decisão que rejeitou liminarmente o Incidente de Falsidade Documental. Recurso em Sentido Estrito improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.225-PE

(Processo nº 0000492-93.2015.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSO PENAL
EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO STJ.
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO**

EMENTA: PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.

- Recurso contra a decisão que, em execução penal, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, por entender ser da Justiça Estadual a competência para executar as penas privativas de liberdade impostas pela Justiça Federal, quando o cumprimento se der em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, nos termos da Súmula 192 do STJ.

- A Súmula nº 192 do STJ dispõe que “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual”.

- Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado o processamento da execução, ainda que provisória, das penas privativas de liberdade impostas pela Justiça Federal que devam ser cumpridas em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual. Precedentes deste Tribunal no mesmo sentido.

- Recurso em Sentido Estrito não provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.195-SE

(Processo nº 0002559-37.2015.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO PRELIMINAR DA AÇÃO PENAL.
ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA
DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU
DA PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. LITISPENDÊNCIA
E INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO PRELIMINAR DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DA PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* em que se objetiva a extinção da Ação Penal nº 0001837-12.2015.4.05.8400, que tramita na 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, instaurado com o objetivo de apurar a prática de crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

- A extinção da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, que somente se justifica quando ficar comprovado, sem necessidade de exame do conjunto fático/probatório, a atipicidade de conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

- A definição de litispendência é dada pelo Código de Processo Civil, a qual se aplica ao Código de Processo Penal, por força do art. 3º deste que determina a aplicação subsidiária das normas do Processo Civil ao Processo Penal. Assim, há litispendência quando se reproduz a ação que está em curso (CPC, art. 301, §§ 1º e 3º). Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 2º, do CPC). Precedente desta Corte: EXLIT 360/PE, Pleno, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julg. 30/04/2008, publ. DJ: 23/05/2008, decisão unânime).

- Não merece prosperar a litispendência alegada entre as ações nºs 0000292-82.2007.4.05.8400 e 0001837-12.2015.4.05.8400, visto que, apesar de versarem sobre quase todos os mesmos acusados e os mesmos tipos penais, tais ações dizem respeito a práticas ilícitas distintas, pois envolvem fatos praticados em momentos distintos, durante a gestão de empresas distintas.

- Enquanto na primeira ação, cuja denúncia foi ofertada em 05.01.2007, se investiga o delito de lavagem de dinheiro na gestão da empresa PREST-SERVICE -PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, na ação de nº 0001837-12.2015.4.05.8401, cuja denúncia foi apresentada em 16.06.2015 se apura o cometimento de delito da mesma espécie, porém na administração da empresa FLORENZA LOCAÇÃO DE MAÕ DE OBRA LTDA., a qual não foi imputada na primeira denúncia, de forma que não há que se falar em litispendência.

- Não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo da 14ª Vara do Rio Grande do Norte para processar e julgar a ação penal nº 0001837-12.2015.4.05.8400, tendo em vista que a redistribuição da ação penal nº 0001837-12.2015.4.05.8401, para o Juízo Federal da 14ª Vara-RN, encontra embasamento nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 0005/2012 desta Corte Regional, assim como na Portaria nº 84/2012 da Justiça Federal da 5ª Região, afastando-se, por conseguinte, a hipótese de prevenção da 2ª Vara Federal do RN, uma vez que o inquérito original e todos os procedimentos dele decorrentes foram redistribuídos para a 14ª Vara por ocasião de sua instalação.

- Rejeição das alegações de litispendência e de incompetência do juízo suscitadas pelo impetrante, visto que as razões invocadas para tanto são por demais insubsistentes.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.100-RN**

(Processo nº 0003576-97.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

- A existência de sócios comuns entre ambas empresas não configura um mesmo grupo econômico.

- A União não se desincumbiu do ônus de comprovar a solidariedade entre as empresas. A caracterização de grupo econômico necessita a comunhão de immobilizados, ativos ou empregados e gestão empresarial comum. Precedentes.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 585.706-CE

(Processo nº 0010491-54.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 12 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO.

- Alegação de excesso de garantia do Juízo. Inexistência. Existência de outras execuções fiscais em que foram efetuadas penhoras do mesmo bem. Multa de mora fixada no percentual de 20% não caracteriza confisco. Presença dos requisitos necessários da CDA. Validade do título executivo. Precedentes.

- Manutenção da sentença. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 586.082-PE

(Processo nº 0012685-38.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO PARA EXIMIR O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, PREVISTA NO INC. I, DO ART. 22, DA LEI 8.212, DE 1991, INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE RELATIVOS AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, POSSIBILITANDO-SE, AINDA, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO PARA EXIMIR O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, PREVISTA NO INC. I, DO ART. 22, DA LEI 8.212, DE 1991, INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE RELATIVOS AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, POSSIBILITANDO-SE, AINDA, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS.

- Consoante entendimento consolidado pela Corte Suprema, à luz do procedimento da repercussão geral, no julgamento do RE 566.621/RS, em acórdão da lavra da Min. Ellen Gracie, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Resp 1.259.570/MG, Min. Mauro Campbell Marques, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal para as ações de repetição do indébito tributário ajuizadas após 9 de junho de 2005.

- Tratando-se de segurados empregados sujeitos às normas celetistas, deve ser observada a redação do inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, regra geral que impõe a incidência tributária para abarcar o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

- Não há espaço conferido pelo art. 22, § 2º, c/c art. 28, § 9º, alínea

a, da referida lei, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e sobre o salário-maternidade, pois tais verbas compõem o salário de contribuição. Interpretação restritiva da norma tributária isentiva que se impõe.

- A pretensão da parte autora merece acolhida quanto ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o auxílio-doença/acidente relativos aos quinze primeiros dias de afastamento.

- No tocante à compensação, fica restringida a tributos da mesma espécie, pois se tratando de contribuições previdenciárias aplica-se o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, que expressamente afastou o art. 74, da Lei 9.430, de 1996, o qual permitia a compensação entre quaisquer tributos.

- Na repetição do indébito deve ser aplicada a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

- Apelação da parte autora e da Fazenda Nacional improvidas.

- Remessa oficial provida, em parte, para determinar que a compensação restrinja-se a tributos da mesma espécie, no termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, e que a repetição do indébito submeta-se a Taxa Selic.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.246-PB

(Processo nº 0001700-16.2013.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de novembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO**

EMENTA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

- Insurgência contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora dos ativos financeiros do devedor, ora agravante, através do sistema BACENJUD, antes mesmo da citação.

- O STJ decidiu, em recurso repetitivo (Resp 1.184.765/PA), que não há empecilho à utilização do sistema do BacenJud cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor, sendo medida decorrente do poder geral de cautela.

- O uso prévio e cautelar do sistema BacenJud não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se efetivado após a citação, sob pena de estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Precedente: TRF5 - Quarta Turma, AG 00088629020144050000, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, *DJe* 22/01/2015.

- No caso, não restou configurada a situação autorizadora do bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor por não haver evidência de risco de prejuízo à execução no caso de citação do devedor.

- Agravo de instrumento provido para determinar a anulação da penhora *on line* decorrente da decisão agravada.

Agravo de Instrumento nº 143.502-PE

(Processo nº 0003334-41.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SENTENÇA QUE EXTINGUIU EMBARGOS DE TERCEIROS, SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJE-
TO. VERBA HONORÁRIA A SER SUPOSTADA PELA EMBARGA-
DA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU EMBARGOS DE TERCEIROS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. VERBA HONORÁRIA A SER SUPOSTADA PELA EMBARGADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ocorrência de perda superveniente do objeto. Na Execução Fiscal nº 0009175-80.2000.4.05.8200 foi determinado o levantamento da penhora de imóvel defendido nesses embargos de terceiro, em decorrência da nulidade do redirecionamento de dívida. Ademais, na Execução de nº 2002.82.00.004387-0, onde também constava a penhora do mesmo imóvel, a execução foi extinta, em virtude de prescrição, restando comprovada também a nulidade de redirecionamento de dívida.

- A constrição judicial que recaiu sobre o referido imóvel, se deu por conta dos redirecionamentos indevidos ocorridos nas referidas execuções fiscais, a pedido da exequente, ora embargada. Manutenção da sentença que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários advocatícios a serem suportados pela embargada, em observância ao princípio da causalidade.

-Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 585.553-PB

(Processo nº 2009.82.00.007505-0)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 26 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. CABIMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. CABIMENTO.

- Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução originária, indeferiu os pedidos de suspensão da execução e liberação da penhora sobre os alugueis mensais de imóvel de propriedade da empresa agravante.

- A decisão que constatou a legitimidade ativa da empresa agravante foi proferida em 05/02/2015 e contra tal decisão não foi oposto nenhum recurso. Assim, resta preclusa a matéria questionada.

- O parcelamento do débito é causa para suspensão da exigibilidade do crédito, conforme art. 151, VI, do CTN. Com isso, é possível a suspensão do executivo fiscal.

- O bloqueio de montante em dinheiro – tal qual equivale a penhora sobre o valor dos alugueis – é incompatível com o deferimento do parcelamento, já que finda por onerar em duplicidade o contribuinte devedor. O executado, em um só momento, vê-se privado do recebimento de alugueis e comprometido com o pagamento mensal das parcelas assumidas. Nesse sentido, faz-se necessária a liberação da quantia referente à penhora de alugueis.

- Agravo de instrumento provido em parte.

Agravo de Instrumento nº 142.660-PE

(Processo nº 0002146-13.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS.
LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PELO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE
PROVA. REJEIÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO.

- Caso em que se busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98.

- A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

- A presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa deve ser elidida pelo executado com prova robusta que revele a incidência indevida da exação, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Este não é o caso dos autos.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 140.214-PB

(Processo nº 0008945-09.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação/Reexame Necessário nº 31.926-RN
PIS E COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO, LEI Nº 10.864/2003 (PAES), PARA ADESÃO A NOVO PROGRAMA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM ÚNICA PARCELA CONFORME AS NOVAS REGRAS ESTABELECIDAS. CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PRIMEIRO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE TJLP E SELIC. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...6

Apelação Cível nº 586.351-PE
EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL LIGADO AO CREA, BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO PELO EMBARGADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....8

Apelação/Reexame Necessário nº 33.041-RN
MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ACIDENTE RODOVIÁRIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO. ESTABILIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)..... 10

Apelação Cível nº 561.502-PB
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA

BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REVISÃO DO ACÓRDÃO ANTES PROFERIDO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....12

Apelação Cível nº 556.492-CE

APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BOLSA INTEGRAL. PROUNI

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....14

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 572.679-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM QUANTIDADE ÍNFIMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO CÍVEL ALÉM DA MULTA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....17

CIVIL

Apelação Cível nº 586.312-CE

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). IMPLICA NOVO VALOR PARA O BENEFÍCIO DO MÊS SUBSEQUENTE. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....20

Apelação Cível nº 571.558-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EMBARCAÇÃO COM

COMPRESSOR DE AR UTILIZADA PARA PESCA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. PESCA EM QUANTIDADE SUPERIOR À PERMITIDA. UTILIZAÇÃO DE APARELHO, PETRECHOS E TÉCNICAS NÃO PERMITIDAS. ARTIGOS 29 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98 C/C ARTIGO 24 E 35, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO DECRETO Nº 6.514/08. CAPTURA DE LAGOSTA POR MEIO DE MERGULHO. ARTIGO 9, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/06, DO IBAMA. VIOLAÇÃO. PENA DE MULTA. NÃO CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....24

Apelação Cível nº 585.573-PE
SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CES. LEGALIDADE DA COBRANÇA. FUNDAHAB. ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....26

Apelação Cível nº 533.746-CE
IMISSÃO DE POSSE. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INADIMPLÊNCIA EM CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....28

Apelação Cível nº 522.600-PE
AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO. CAAPE-OAB/SAÚDE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....31

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 585.965-SE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....34

Apelação Cível nº 581.893-RN

DESAPROPRIAÇÃO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLAS. DECRETO 4.887/2003. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....37

Apelação Cível nº 573.013-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO GENÉRICO. EXISTÊNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ARTS. 10, *CAPUT*, E 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. CONDENAÇÃO MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....39

Apelação Cível nº 575.613-CE

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....41

Habeas Corpus nº 6.088-PE

CÓDIGO PENAL DE 1940. MENTALIDADE. SOCIEDADE. O CÓDIGO PENAL DE 1940 QUASE NADA MUDOU EM SUA INTERPRETAÇÃO MERAMENTE GRAMATICAL OU LITERAL, FRUTO DA ASCENDÊNCIA DO POSITIVISMO EM OUTROS CENTROS DO PENSAMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)..43

Apelação Cível nº 579.998-SE

SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE

TRABALHADOR RURAL. RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)...46

Apelação/Reexame Necessário nº 19.619-PB

NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL PELO PRAZO DE QUINZE ANOS ININTER-
RUPTOS. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS NÃO DESCARACTERIZAM A PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MARCO INICIAL CONSTITUCIONALMENTE FIXADO PARA INÍCIO DA CONTAGEM NEM DE EXIGÊNCIA DE SER O PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO ESTRANGEIRO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...48

PENAL

Apelação Criminal nº 12.633-SE

APELAÇÃO. ART, 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. PENA APLICADA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado).....53

Apelação Criminal nº 12.291-PE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO MINISTERIAL PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE, MULTA, CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA BASEADA NOS MOLDES DA PROPORCIONALIDADE JUDICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DO CONCURSO

FORMAL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA OMISSÃO PRATICADA PELO RÉU QUE GEROU A SONEGAÇÃO DE VÁRIOS TRIBUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado).....54

Habeas Corpus nº 6.084-PB

HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FIXADAS NO JUÍZO A QUO. PLEITO DE CONTINUIDADE DE CONTRATOS CELEBRADOS COM PARTICULARES. SOLICITAÇÃO DE SAÍDAS DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DIURNO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....56

Habeas Corpus nº 6.096-CE

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. OPERAÇÃO CARDUME. PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAL. ELEVADO NÚMERO DE ENVOLVIDOS E DIVERSOS NÚCLEOS DE ATUAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....58

Apelação Criminal nº 10.992-PB

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. EX-PREFEITO E EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....60

Agravo em Execução Penal nº 2.157-CE
COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 192 DO STJ.
ATRIBUIÇÃO DO JUIZ ORIGINÁRIO. MOMENTO PROCESSUAL
PECULIAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTE-
LIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. HABI-
TUALIDADE NA PRÁTICA DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....63

Ação Penal nº 168-PB
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO E PATRO-
CÍNIO INFIEL. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO EM
SUA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABI-
LIDADE. DOSIMETRIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto.....65

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 585.679-SE
AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA O RETORNO
AO TRABALHO. CUSTAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...68

Apelação/Reexame Necessário nº 33.056-PE
ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO SOCIAL. HIPOSSUFICIENTE.
PERÍCIA OFICIAL ATESTA QUE O AUTOR SUBMETEU-SE A DUAS
CIRURGIAS NA FACE, PARA RETIRADA DE TUMOR MALIGNO NA
GLÂNDULA PARÓTIDA ESQUERDA, COM RÁPIDA RECUPERA-
ÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA.
NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA
OFICIAL PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....70

Apelação/Reexame Necessário nº 33.012-SE
AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS. PRE-
ENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONDENAÇÃO INFERIOR A
SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CO-
NHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....72

Apelação/Reexame Necessário nº 33.097-PE
VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE PERIGOSA. EQUIPARAÇÃO A
FUNÇÃO DE GUARDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILI-
DADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCES-
SÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. VALORES
EMATRASO. ATUALIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. ADOÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto.....74

Apelação Cível nº 583.711-SE
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL.
REQUISITOS. FAZ JUS AO AUXÍLIO DOENÇA O AGRICULTOR
QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO PARA O TRABALHO, POR
MOTIVO DE DOENÇA, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS
(ART. 59 E SS. DA LEI 8.213/1991), APÓS O CUMPRIMENTO DA
CARÊNCIA DE 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)...77

Apelação/Reexame Necessário nº 32.696-SE
PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁ-
VEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS
E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO IMPROVIDO. REMESSA
OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)...79

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 142.591-SE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...82

Apelação Cível nº 585.309-PE

PENSÃO RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVA SISTEMÁTICA DETERMINADA PELO STF. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...85

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 127.744-PE
NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR DETERMINAÇÃO DO COLENDO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.512.366

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado).....86

Agravo de Instrumento nº 142.696-AL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SEM A COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §§ 9º E 10º, DA CARTA MAGNA

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado).....88

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 32.945-PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL

ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto.....90

Agravo de Instrumento nº 143.024-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....92

Agravo de Instrumento nº 140.465-AL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INDEVIDOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA DECISÃO SINGULAR
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....93

PROCESSUAL PENAL

Recurso em Sentido Estrito nº 2.225-PE
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA PARA QUESTIONAR A VERACIDADE DE PEÇA PROCESSUAL. REJEIÇÃO DO INCIDENTE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....95

Recurso em Sentido Estrito nº 2.195-SE
EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....97

Habeas Corpus nº 6.100-RN
HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO PRELIMINAR DA AÇÃO PENAL.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DA PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....99

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 585.706-CE
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado).....103

Apelação Cível nº 586.082-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado).....104

Apelação/Reexame Necessário nº 31.246-PB
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO PARA EXIMIR O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, PREVISTA NO INC. I, DO ART. 22, DA LEI 8.212, DE 1991, INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE RELATIVOS AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, POSSIBILITANDO-SE, AINDA, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....105

Agravo de Instrumento nº 143.502-PE
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....107

Apelação Cível nº 585.553-PB
SENTENÇA QUE EXTINGUIU EMBARGOS DE TERCEIROS, SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.
VERBA HONORÁRIA A SER SUPOSTADA PELA EMBARGADA.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto....109

Agravo de Instrumento nº 142.660-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECI-
MENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.
PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)..... 111

Agravo de Instrumento nº 140.214-PB
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS.
LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PELO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE
PROVA. REJEIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....113